

ção da população o exigirem e desde que isso tenha sido autorizado pelos respectivos governadores, ouvidos, se necessário, os conselhos de governo. Designadamente, poderá ser determinada, na área do exercício, a paralisação do tráfego de qualquer espécie, bem como a ocultação total ou parcial da iluminação pública e particular e o acesso à propriedade privada, de acordo com as normas a vigorar em tempo de guerra ou de emergência.

§ 2.º O exercício do direito consignado no parágrafo anterior e a obrigação de indemnizar pelos prejuízos sofridos serão regulamentados nos termos legais.

Art. 31.º Os comandos das organizações provinciais da defesa civil poderão orientar tecnicamente a instrução da especialidade que as autoridades militares decidirem mandar ministrar às forças armadas, quando para isso tenham sido solicitados, concedendo, para o efeito, as facilidades materiais que estiverem ao seu alcance.

### VIII

#### Disposições finais

Art. 32.º As organizações provinciais da defesa civil, ainda em tempo de paz, de acordo com a autoridade militar e sem prejuízo do direito preferencial que a este cabe, procederão ao recenseamento das pessoas e recursos que interessem à organização e funcionamento da defesa civil.

§ único. Para o efeito do corpo do artigo, as entidades oficiais e privadas de quem o pessoal dependa ou que usufruam os bens não poderão recusar as informações e facilidades necessárias à elaboração do mesmo recenseamento.

Art. 33.º Para satisfazer as necessidades da defesa civil, e com prévia anuência do Ministro do departamento militar respectivo, poderá o Ministro do Ultramar nomear qualquer pessoa que se encontre a prestar serviço militar nas províncias ultramarinas para ocupar interinamente cargos vagos nos quadros do funcionalismo ultramarino.

§ 1.º Com a anuência do Ministro do departamento militar respectivo, poderá o Ministro do Ultramar nomear provisoriamente para lugares de ingresso nos quadros técnicos os indivíduos nomeados interinamente ao abrigo do corpo deste artigo, desde que assim o tenham requerido no período da interinidade, tenham boas informações de serviço e as qualificações técnicas necessárias.

§ 2.º O tempo de serviço interino nos lugares para que venham a obter nomeação provisória, nos termos do § 1.º deste artigo, contar-se-á para todos os efeitos legais.

Art. 34.º Declarado o estado de guerra ou de sítio, poderão ser mobilizados, em proveito das organizações provinciais da defesa civil e nos termos do disposto no título iv da Lei n.º 2084, as pessoas e bens necessários ao cumprimento da missão que à mesma organização compete.

§ único. A mobilização parcial ou total das pessoas e bens necessários far-se-á de acordo com os planos elaborados em tempo de paz e com os princípios consignados na lei.

Art. 35.º A mobilização das pessoas e bens destinados à defesa civil envolve:

- a) O direito atribuído aos governos das províncias de afectar às organizações provinciais da defesa civil o pessoal abrangido pelas disposi-

ções consignadas na lei sobre obrigações gerais, recrutamento e serviço na defesa civil;

- b) O direito de prioridade absoluta quanto ao uso das comunicações de relação, públicas ou privadas, de qualquer natureza em proveito das missões de alerta. Igual prioridade poderá ser estabelecida durante os exercícios em tempo de paz, quando devidamente autorizada pelos governadores, ouvidos os conselhos de governo;
- c) O direito atribuído aos governos das províncias de fazer abandonar pela população civil as zonas ameaçadas, retendo nelas as pessoas que ali interesse conservar;
- d) As servidões a impor às instituições, organismos, estabelecimentos ou mesmo empresas públicas ou privadas que particularmente interessem às organizações provinciais de defesa civil e os actos de execução impostos pela necessidade de protecção às populações e ao património material e moral da Nação;
- e) A requisição de material, equipamento e instalações necessários.

Art. 36.º São aplicáveis às províncias ultramarinas os preceitos constantes do n.º 2.º da base III e base VII da Lei n.º 2093, de 20 de Junho de 1958.

Art. 37.º Compete aos governos das províncias ultramarinas regulamentar, no âmbito da sua competência, o que se dispõe no presente decreto e proceder à abertura dos necessários créditos.

Art. 38.º Nas províncias ultramarinas onde já esteja em vigor qualquer organização de defesa civil serão adaptadas às disposições do presente decreto a sua estrutura, organização e funcionamento, considerando-se revogados os diplomas locais que sobre a matéria tenham sido publicados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Oliveira Salazar.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Portaria n.º 18 365

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e Secretário de Estado da Agricultura, que a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo seja incluída no grupo F da relação n.º 1 anexa à Portaria n.º 9708, de 23 de Dezembro de 1940, ficando autorizada a cobrar a taxa de 6 por cento sobre o valor das carnes abatidas para consumo público no seu matadouro, calculada na base da estiva aprovada pela Portaria n.º 11 466, de 22 de Agosto de 1946.

Ministérios do Interior e da Economia, 29 de Março de 1961. — O Ministro do Interior, Arnaldo Schulz. — O Secretário de Estado da Agricultura, Luís Martin Graça.